

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.356/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018024-35  
Impugnação: 40.010135202-11  
Impugnante: Jovino José da Silva Neto  
CPF: 028.511.606-13  
Proc. S. Passivo: Juliana Maria Prata Borges Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.752/89 e art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto devido na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, decorrente da abertura da sucessão de Afrânio Machado Borges e de Maria da Conceição Prata Machado Borges, face à sentença homologatória de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ocorrida em 02/08/13 (fls. 23 e 24) e ordem judicial para pagamento do tributo (fl. 23), conforme apurado nos Autos do Processo 0701.95.003164-3 da 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Uberaba.

Exige-se o ITCD incidente nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.752/89 em razão dos bens transmitidos devido ao óbito de Afrânio Machado Borges em 13/06/91 (fl. 05), e art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96 devido ao óbito de Maria da Conceição Prata Machado Borges em 13/04/01 (fl. 06) e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) da obrigação principal (ITCD) não recolhida, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 29/37, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 43/47.

**DECISÃO**

Conforme consta do relatório do Auto de Infração (fl. 02) e se depreende da leitura de seus documentos anexos, em especial à fl. 18, resta claro que a presente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação trata da cobrança de ITCD relativo a dois fatos geradores, sendo um ocorrido em 13/06/91 e outro em 16/04/01.

Sustenta o Impugnante, unicamente, aspecto relativo à suposta decadência, entendendo que o início da contagem do prazo para o Fisco realizar o lançamento se daria mesmo antes do termo final para pagamento regular do imposto.

O art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que o prazo decadencial para o lançamento de ofício tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, obviamente, só ocorre após o decurso do prazo para pagamento:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se).

Com relação ao fato gerador ocorrido em 13/06/91, correspondente à abertura de sucessão pelo falecimento de Afrânio Machado Borges, tem-se que o prazo para pagamento do imposto corresponde ao estabelecido no art. 7º, inciso I da Lei nº 9.752/89, então vigente:

Art. 7º - O pagamento do imposto deverá ser feito:

I - no caso de inventário, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo; (Grifou-se).

Já no que se refere ao fato gerador ocorrido em 16/04/01, correspondente à abertura de sucessão pelo falecimento de Maria da Conceição Prata Machado Borges, a legislação tributária trata do prazo para pagamento do ITCD "*causa mortis*" no art. 8º, inciso I da Lei nº 12.426/96, vigente à época:

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9º e 12 desta lei; (Grifou-se).

Conforme dispõem os arts. nº 1.026 e 1.031 do Código de Processo Civil, o pagamento do ITCD é pré-requisito para a homologação da sentença de partilha no inventário. Assim, o termo final para pagamento regular do ITCD é aquele assinalado pelo juiz para apresentação do comprovante de quitação do imposto.

Tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 192 do CTN:

Art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Desse modo, o prazo decadencial para os dois fatos geradores, ao contrário do que sustenta o Impugnante, não pode ser iniciado antes da sentença homologatória

do cálculo do ITCD com ordem de pagamento, que é, inclusive, pré-requisito para início da contagem de prazo para pagamento do tributo em questão.

Tanto é pré-requisito, que o próprio Inventariante já havia requerido a homologação judicial dos cálculos do ITCD, conforme pedido de 16/01/13 (fl. 14), e, por determinação judicial, a Fazenda Pública apresentou os cálculos atualizados (fl. 18) e considerando que não houve oposição, o Juiz os homologou, por sentença, ordenando o respectivo pagamento, o qual não tendo ocorrido, deu ensejo à ação fiscal em comento.

Como a referida homologação ocorreu apenas em 02/08/13, conforme sentença de fls. 23 e 24 e não tendo o Sujeito Passivo recolhido o imposto durante o prazo estipulado para quitação, o qual era de 10 (dez) dias, somente após esse é que o lançamento poderia ser efetuado, como o foi, ainda em 2013.

Dessa forma, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, somente em 2014, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é que se iniciaria a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Acrescente-se que a multa aplicada encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

O Impugnante aduz, ainda, que o presente Auto de Infração e a cobrança pretendida pelo Fisco desprezam o princípio da segurança jurídica, pois se baseiam no entendimento do art. 41 do Decreto nº 43.981/05, que permitiria ao Estado invadir o patrimônio privado das pessoas a qualquer tempo, por fatos ocorridos há dez, vinte ou trinta anos.

Razão não lhe assiste. Considerando a data da homologação do cálculo (02/08/13), a ordem judicial para quitação, a legislação tributária vigente à época dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

fatos geradores e o fato de o recolhimento do ITCD ser pré-requisito para a homologação da sentença de partilha, tem-se preservada a segurança jurídica.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

IS/P

CC/MG